



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

APROVADO  
Em 09 / 12 / 14  
José Maria Degasperl  
Presidente

Recebido em 08/12/14  
Secretaria Administrativa da Câmara  
Diretor Geral

REQUERIMENTO Nº 063/2014

Com base no art. 28, inciso XVII e art. 29 da Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e em consonância com inciso XXXIII, do Art. 5º da Constituição Federal e demais Legislações pertinentes,

**REQUEREMOS** à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de encaminhar ao Poder Legislativo, no prazo legal, as seguintes informações:

1.- Relação nominal dos beneficiários a quem são destinadas Cestas Básicas doadas pelo Poder Executivo, atualizada com os respectivos endereços;

2.- Existe controle da renda per capita das famílias beneficiadas? Caso positivo, encaminhar os documentos correspondentes.

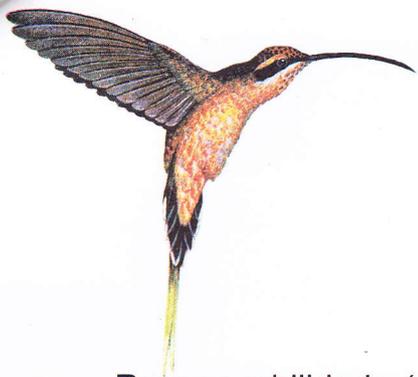
Solicitamos que as informações sejam fornecidas em formato digital, quando disponíveis, conforme estabelece o artigo 11, parágrafo 5º da lei 12.527/2011.

Importante ainda mencionar que de acordo com art. 10, §3º da Lei de Acesso à Informação “**são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.**”

Destacamos que a Lei de Acesso subordina todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nos três níveis da federação. Portanto, a LAI se aplica automaticamente, desde a entrada em vigor em 16 de maio de 2012, a todos os órgãos a ela subordinados incluindo Prefeituras e Câmaras Legislativas.

Essa aplicação automática da LAI dá-se mesmo em um contexto de inexistência de regulamentação da Lei em âmbito local.

Cabe ressaltar que o não atendimento ou atendimento incompleto, nos dá o Direito de pleitearmos judicialmente tais informações, porém, esperamos que isso não venha acontecer, haja vista, que as consequências serão desastrosas para os Gestores públicos, que além de responderem pelo crime de



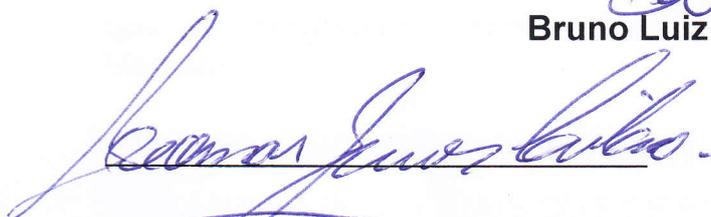
Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

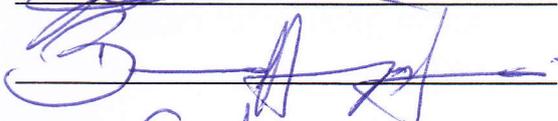
Responsabilidade (Art. 1º, XV, do Decreto-Lei 201/67), poderão responderem ainda, por Improbidade Administrativa prevista na Lei nº 8.429/92.

**Requeremos**, ainda, que cópia deste Requerimento seja encaminhada ao **Procurador Geral de Justiça-ES** a fim de que, caso entenda necessário, adote as providências pertinentes visando cumprir a legislação.

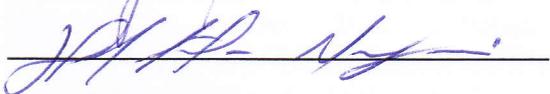
Sala Augusto Ruschi, em 04 de dezembro de 2014.

  
**Bruno Luiz Bridi - PDT**

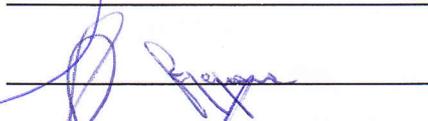




Genival









**JUSTIFICATIVA:**

Nobres vereadores, o Executivo negou resposta ao Requerimento nº 37/2014 alegando que tais informações requeridas no mesmo são sigilosas, que o pedido não se respalda a fatos certos e precisos, bem como amparado pelas seguintes perguntas, ocasião em que passamos a respondê-las:

*O que motivou a solicitação?* Vários cidadãos teresenses procuraram este parlamentar a fim de relatar que pessoas que não estão em situação de vulnerabilidade estão recebendo cestas básica distribuídas pela Prefeitura de Santa Teresa, em detrimento de outras. Inclusive, certos cidadãos dizem que possuem provas comprovando a citada irregularidade

*Qual o motivo da solicitação?* Apurar e levar ao conhecimento da população se os fatos são verdadeiros ou não. E, sendo falsos os fatos relatos pelos cidadãos, estaremos ajudando a Administração a esclarecer à população que os comentários são inverídicos.



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

*Para que as informações podem somar nos serviços prestados por esta Casa de Leis e na formulação de políticas públicas? Um dos serviços típicos que esta Casa de Leis presta para aqueles que nos elegeram é a fiscalização dos atos da Administração Pública, garantido constitucionalmente. Quanto a questão das informações ajudarem na formulação de políticas públicas, seguimos o entendimento formado pelo IBAM que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, e não ao Vereador, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental. Como gestor do município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução de políticas públicas. Assim, as atribuições típicas da Câmara são de FISCALIZAR e normatizar. Portanto, entendemos que esta pergunta tem cunho apenas protelatório e visa cercear o trabalho do Vereador.*

**“NÃO HÁ, NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS QUE SE REVISTAM DE CARÁTER ABSOLUTO.”**

*(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro Celso de Mello)*

Como base nisso, caso *semelhante* ao pedido diz respeito a **divulgação das remunerações pagas aos servidores públicos** com base na lei de acesso à informação, onde vários setores do funcionalismo pertencentes a outros Poderes da República demonstraram repulsa, **alegando ofensa as garantias constitucionais da intimidade e da vida privada, causando danos morais que devem ser devidamente indenizados.**

O caso foi parar no **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e aquela Corte se posicionou no sentido da **mitigação do inciso X do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista a Lei de Acesso à Informação.**

Portanto, devemos sempre ter em mente que **“NADA NO DIREITO É ABSOLUTO (DONIZETTI, 2009:361) E NÃO HÁ DIREITO ABSOLUTO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO”**.

**E o princípio da publicidade** compartilha dessa natureza relativa (as restrições constitucionais e legais o relativizam), comportando exceções válidas dentro da Administração Pública.

E quanto a **violação de princípios**, assim diz CELSO A. BANDEIRA DE MELLO:



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representam insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.

Feitas essas considerações, importante transcrever o inciso XXXIII do art. 5º da *Lex Fundamentalis*:

“XXXIII - **todos** têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à **segurança da sociedade e do Estado;**” (negritamos)

Esse dispositivo veio mais uma vez minguar o caráter absoluto referente as garantias constitucionais e legais relativas a intimidade e a vida privada daqueles que recebem verbas públicas.

Tal inciso diz respeito ao direito de **TODOS** terem acesso a informações de seu interesse ou de interesse coletivo. Importante salientar que não se confunde com os pressupostos do *habeas data*, que cuida de dados sobre a própria pessoa.

Nesse caso, **O DIREITO DO INDIVÍDUO CEDE PASSO AO INTERESSE DE TODA A COMUNIDADE.**” (*Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Costa Machado; Anna Candida da Cunha Ferraz. 3ª. Ed. – Barueri, SP: Manole, 2012.*)

Importante também frisar o que dispõe o § 4º do art. 31 da Lei de Acesso à Informação:

“§ 4º **A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa NÃO PODERÁ SER INVOCADA**”



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

**COM O INTUITO DE PREJUDICAR PROCESSO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM QUE O TITULAR DAS INFORMAÇÕES ESTIVER ENVOLVIDO,**

bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.” (grifamos)

Diante de tudo, mesmo ainda não existindo um processo devidamente autuado para a apuração de supostas irregularidades, entendemos que o **“Requerimento” de um Vereador tem em sua essência a finalidade de apurar informações por ele obtidas** e, por conta disso, encontra-se amparado pela legislação.

Destarte, perguntamos:

Se o **direito à Vida não é absoluto**, ex: casos de legítima defesa (artigo 25, CP) ou então no caso de aborto para resguardar a vida da gestante em perigo (artigo 128, I, CP);

Se o **direito de Propriedade não é absoluto**, ex: Desapropriação (art. 5º, XXIV da CF/88);

Se o **direito ao sigilo bancário não é absoluto**, ex: Lei Complementar Federal nº 105/2001);

Se a **liberdade de manifestação de pensamento não é absoluta**, ex: art. 286 do CP – Incitação ao Crime;

Se a **inviolabilidade domiciliar não é absoluta**, ex: art. 5º, XI da CF/88;

Se o **sigilo de correspondência e comunicação não é absoluto**, ex: art. 136 e 139 da CF/88, Lei Federal nº 9.296/96;

Se a **liberdade de profissão não é absoluta**, ex: Exame de Ordem;

Se a **liberdade de locomoção não é absoluta**, ex: art. 136 e 139 da CF/88;

Se o **direito de reunião não é absoluto**, ex: art. 5º, XVI da CF/88,

Se o **direito a vida privada e intimidade não são absolutos**, ex: Lei de Acesso à Informação e Princípio da Supremacia do Interesse Público,

**por que as informações referentes ao fornecimento de cestas básicas, que são CUSTEADAS COM VERBA PÚBLICA, devem ter sigilo absoluto frente ao interesse público?**

Cabe também ressaltar que as supostas irregularidades apontadas pela população autorizam a quebra de sigilo previsto no **art. 18 Código de Ética do Serviço Social**, pois se alguma ilegalidade for constatada alguns beneficiários



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

estarão sendo beneficiados em detrimento de outros. Assim dispõe o citado artigo:

“Art. 18 – A **quebra do sigilo só é admissível** quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do usuário, **de terceiros e da coletividade.**”

Por fim, frisamos que estamos cientes das restrições previstas no artigo 31 § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no artigo 20 (divulgação autorizada ou necessária) da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e nos artigos 138 a 145 (crimes contra a honra), 297, 299 e 304 (crimes de falsidade documental) do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

Finalizando, solicitamos o apoio deste plenário na aprovação deste Requerimento com o escopo de obter respostas para as supostas irregularidades apontada pela população.